



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2005** **(Do Sr. João Caldas)**

Dispõe sobre o valor máximo das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° /2005
(Do Sr. JOÃO CALDAS)

Dispõe sobre o valor máximo das
mensalidades escolares do ensino
pré-escolar, fundamental, médio e
superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O valor das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior obedecerá aos limites estabelecidos nesta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - o valor das mensalidades do ensino pré-escolar, fundamental e médio não poderá exceder à importância equivalente a 1 (um) salário mínimo;

II - o valor das mensalidades do ensino superior não poderá exceder à importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 2º. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que estabeleçam valores de mensalidades escolares superiores aos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2002 o setor privado de ensino no Brasil arrecadou, com mensalidades, o valor de R\$ 26 bilhões, sendo responsável por 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB), percentual esse superior ao da saúde privada, correspondente a 1,0% do PIB (fonte: Folha de São Paulo, caderno Cotidiano, edição de 25 de agosto de 2004).

Com base nesses dados emblemáticos do ensino privado, que foram compilados pela Fundação Getúlio Vargas, e considerando que a educação constitui hoje fator determinante de ascensão social e de redução das desigualdades sociais e econômicas, o projeto de lei visa a estabelecer limites (*rectius*: valores máximos) para as mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, cujos valores sujeitar-se-ão intrinsecamente ao valor e reajuste do salário mínimo, assegurando assim ao maior número de brasileiros igualdade de acesso e de oportunidades.

Nesse contexto, a proposição legislativa estabelece que o valor das mensalidades do ensino pré-escolar, fundamental e médio não poderá exceder à importância equivalente a 1 (um) salário mínimo, enquanto que o valor das mensalidades do ensino superior não poderá exceder à importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer cláusulas contratuais que estabeleçam valores superiores ao limites anteriormente descritos.

Por fim, impõe-se esclarecer que os limites ora propostos para o valor das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior objetivam não apenas democratizar o acesso ao ensino privado como, também, beneficiar as próprias instituições de ensino privado que, em contrapartida, contarão em seus estabelecimentos com um maior número de alunos adimplentes e interessados em obter uma educação de qualidade.

Sala das Sessões, março de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL/AL)